



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(Ac. CSJT)

MF/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGENS DOS ARTIGOS 184 DA LEI Nº 1.711/52 E 192 DA LEI Nº 8.112/90. ALCANCE DA RESOLUÇÃO Nº 56/2008. Após a instituição do subsídio, somente os magistrados já aposentados que percebiam as vantagens dos incisos II dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 e tiveram redução do *quantum* remuneratório global fazem jus à manutenção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o valor antes recebido e o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005, a qual deve permanecer com valor fixo até ser absorvido pelos reajustes da importância fixada como subsídio para a Magistratura da União. Constatada a correção na fórmula de cálculo adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, julga-se improcedente o pedido para confirmar a legalidade da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT 2130826-46.2009.5.00.000, em que é interessada a Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA-12, tendo como assunto "Magistrados Inativos. Subsistência da Vantagem Prevista nas Leis nºs 1.711/52 e 8.112/90".

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 7/2/2011, sendo considerado publicado em 8/2/2011, nos termos da lei 11.419/06 – André Pelegrini - 44560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.2

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA 12, mediante o qual solicita providências deste Conselho no sentido de determinar ao Tribunal que proceda à correção de ato administrativo acerca da concessão aos magistrados inativos das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90.

Informa a interessada que a interpretação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região diverge daquela acolhida pela maioria das Cortes Regionais, em especial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, violando, assim, o entendimento acerca da matéria esposado pelo Conselho Nacional de Justiça e o contido na Resolução nº 56 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 3 de dezembro de 2008.

Anexa cópia do Processo TRT MA nº 862/2007.000.12.00-1, que trata de pedidos de magistrados aposentados do TRT da 12ª Região objetivando a percepção das diferenças salariais relativas à incidência das vantagens em epígrafe.

Do mencionado processo, observa-se que o Tribunal Regional adotou, como razões de decidir, o entendimento de que ambas as vantagens apenas subsistem na remuneração dos magistrados quando da ocorrência de decréscimo do valor final da remuneração por força da instituição do subsídio pela Lei nº 11.143/2005.

Entende a Associação que a interpretação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acolhe forma de cálculo, razão pela qual solicita a este Conselho que determine ao Regional que efetue o pagamento mensal no montante global das remunerações recebidas à época da implementação do teto.

Em síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.3

1 - CONHECIMENTO

A matéria debatida nos autos, alusiva à concessão das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, é do interesse dos magistrados inativos da Justiça do Trabalho, além do que se discute a aplicabilidade de entendimento expedido em caráter normativo por este Conselho Superior, por meio da Resolução 56/2008.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece, em seu art. 12, inciso II, *verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

....

II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é competente para expedir normas gerais de planejamento, orçamento e administração de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de igual modo detém competência para rever e interpretar seus atos.

Ademais, ante a relevância da matéria e tendo em vista que o pedido formulado pela AMATRA-12 transcende o interesse meramente individual de magistrado, o procedimento amolda-se à hipótese prevista no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.4

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, conheço do procedimento.

2 - MÉRITO

É fato que o Conselho Nacional de Justiça e este Conselho Superior já analisaram exaustivamente o tema, assegurando aos magistrados que tenham preenchido os requisitos legais o cálculo dos proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, por força da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, conforme a Resolução n.º 56 deste Conselho.

Imperioso salientar que as decisões proferidas tanto pelo STF, quanto pelo CNJ e por este Conselho, são incontroversas quanto às condições para que o magistrado faça jus à percepção dessa diferença: **ter se aposentado antes da entrada em vigor da Lei que instituiu o subsídio, porque só assim a vantagem teria sido carregada para seus proventos de aposentadoria;** e que, efetivamente, **tenha havido decréscimo remuneratório em relação ao montante que antes percebia e o valor que passou a receber a título de subsídio.**

Frise-se que **o decréscimo é em relação ao valor que o**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.5
magistrado passou a perceber, e não ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serve apenas de referência para fins de fixação de teto constitucional.

Tendo-se em mente essas duas premissas, a conclusão é que raros são os casos em que houve decréscimo remuneratório.

Para elucidar a questão e melhor compreensão do tema, apresento as seguintes simulações da fórmula de cálculo, considerando situações hipotéticas à época da mudança da estrutura remuneratória de vencimentos para subsídio, levando-se em conta a tabela remuneratória da magistratura de 2º grau publicada pela Resolução nº 257/2003 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, considerando a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, por essa representar valor superior àquela do art. 192 da Lei nº 8.112/90:

1ª HIPÓTESE - Adicional por Tempo de Serviço em 35%		
Parcelas	Julho de 2005	Após Lei 11.143/2005
Vencimento Básico - Lei nº 10.474/02	R\$ 3.839,27	-
Adicional por Tempo de serviço (35%)	R\$ 4.058,11	-
Vantagem do art. 184 (20%)	R\$ 3.130,54	-
Representação Mensal - Lei nº 10.474/02	R\$ 7.755,32	-
Subsídio	-	R\$ 19.403,75
Total	R\$ 18.783,24	R\$ 19.403,75
	Subsídio - Remuneração	R\$ 620,51

Essa hipótese, que atinge a grande maioria dos magistrados trabalhistas aposentados, considerando o adicional por tempo de serviço no limite de 35% previsto na Lei, revela que a instituição do subsídio não acarretou decréscimo remuneratório. Ao contrário, o magistrado que se encontrava nessa situação obteve ganho remuneratório de R\$ 620,51 com o subsídio.

Para esses magistrados não há de se falar em subsistência da vantagem, uma vez que não há no ordenamento pátrio garantia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

fl.6

direito adquirido a regime jurídico remuneratório, conforme reiteradas decisões do STF, e não houve, *in casu*, redução do valor global percebido, de forma que também não é aplicável a garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que não se configurou a redução.

2ª HIPÓTESE - Adicional por Tempo de Serviço em 40%		
Parcelas	Julho de 2005	Após Lei 11.143/2005
Vencimento Básico - Lei nº 10.474/02	R\$ 3.839,27	-
Adicional por Tempo de serviço (40%)	R\$ 4.637,84	-
Vantagem do art. 184 (20%)	R\$ 3.246,49	-
Representação Mensal - Lei nº 10.474/02	R\$ 7.755,32	-
Subsídio	-	R\$ 19.403,75
Total	R\$ 19.478,91	R\$ 19.403,75
		Subsídio - Remuneração R\$ (-) 75,16

3ª HIPÓTESE - Adicional por Tempo de Serviço em 44%		
Parcelas	Julho de 2005	Após Lei 11.143/2005
Vencimento Básico - Lei nº 10.474/02	R\$ 3.839,27	-
Adicional por Tempo de serviço (44%)	R\$ 5.101,62	-
Vantagem do art. 184 (20%)	R\$ 3.339,24	-
Representação Mensal - Lei nº 10.474/02	R\$ 7.755,32	-
Subsídio	-	R\$ 19.403,75
Total	R\$ 20.035,45	R\$ 19.403,75
		Subsídio - Remuneração R\$ (-) 631,20

As duas hipóteses anteriores são semelhantes à simulação dos valores apresentados pela eminente Relatora em seu voto. Nesses casos, há uma especificidade quanto aos percentuais do adicional por tempo de serviço: estes índices estão acima do limite legal de 35% previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e na Lei nº 8.112/90.

Esta situação é excepcional e específica. A redação dada ao art. 67 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 1.480-19/96, convertida na Lei nº 9.527/97, limitou em 35% o ATS. Dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

fl.7

forma, apenas os magistrados que já contavam, àquela época, com tempo de serviço público maior que 35 anos é que tiveram assegurada a manutenção do percentual superior ao limite estabelecido naquele artigo.

Conforme as duas últimas simulações, somente nas hipóteses de o adicional por tempo de serviço do magistrado de 2º grau atingir percentual a partir de 40% é que a instituição do subsídio acarretou decréscimo remuneratório, sendo estas hipóteses excepcionais, que atingem uma pequena parcela dos magistrados trabalhistas aposentados.

Nesses casos, o montante que representou o decréscimo remuneratório deve continuar sendo pago ao magistrado sob a rubrica "vantagem pessoal" até que o aumento do valor do subsídio venha a incorporá-la, de sorte que seja plenamente atendida a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Observe-se que, nessa hipótese, o montante que representou o decréscimo remuneratório sofrerá reduções até que seja completamente absorvido pelos reajustes do subsídio do magistrado.

Assim, a própria Lei nº 11.143/2005, que previu aumento do subsídio a partir de 1º/1/2006, fez com que o valor deste para a magistratura trabalhista de 2º grau atingisse R\$ 22.111,25, conforme a Resolução nº 318/2006 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a completa absorção da vantagem pessoal, já a partir daquele ano.

A estrutura a seguir demonstra essa nova situação:

Parcelas:	Julho de 2005	Julho/05 - Lei 11.143/2005	Janeiro/06 - Lei 11.143/2005
Vencimento Básico - Lei nº 10.474/02	R\$ 3.839,27	-	-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.8

Adicional por Tempo de serviço (44%)	R\$ 5.101,62	-	-
Vantagem do art. 184 (20%)	R\$ 3.339,24	-	-
Representação Mensal - Lei nº 10.474/02	R\$ 7.755,32	-	-
Subsídio	-	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25
Total	R\$ 20.035,45	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25
Dif. Rem. 2005 - Subsídio		R\$ (-) 631,70	R\$ (+) 2.075,80
Vantagem Pessoal		R\$ 631,70	R\$ 0
Remuneração a Receber		R\$ 20.035,45	R\$ 22.111,25

Há de se observar que a Lei nº 12.041/2009 reajustou o valor do subsídio da Magistratura da União, regulamentada pelas Resoluções nºs 415/2009 e 423/2010 do STF, que fixaram para os Juízes de 2º grau o subsídio em R\$ 23.216,81 e R\$ 24.117,62, respectivamente.

Como se percebe, **pela estrutura remuneratória vigente à época da instituição do subsídio, não mais subsiste qualquer situação de decréscimo remuneratório.**

Compreendo que outra exegese não se conforma ao ordenamento jurídico, uma vez que o texto constitucional, no art. 39, § 4º, desde a Emenda nº 19/98, prevê a espécie remuneratória do subsídio em parcela única, vedada qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Da análise dos autos, observa-se que a fórmula de cálculo aqui proposta foi a mesma adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de forma que o ato administrativo ora questionado não merece reparos.

Há duas divergências entre a simulação feita pela Conselheira Relatora e a ora apresentada. A primeira refere-se ao fato de que, na apuração do *quantum* de redução salarial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.9

considerou-se o valor do subsídio de Ministro do STF, quando, a meu juízo, se deve considerar o subsídio do próprio magistrado. A redução salarial deve ser em relação ao que antes percebia e o que passou a perceber; e a segunda, o *quantum* de redução apurado permanece, segundo a Conselheira, *ad infinitum* nos proventos do magistrado aposentado, por considerar que apenas a parcela que ultrapassou, à época, o teto constitucional será absorvida com os futuros reajustes. Entendo, no entanto, que esse montante deverá ser absorvido pelos reajustes dos subsídios dos magistrados, conforme já demonstrado.

Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-DF, impetrado por Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, a e. Corte Constitucional já afirmara que as vantagens em comento não são passíveis de percepção indefinida no tempo, devendo ser absorvidas pelos reajustes posteriores do subsídio, conforme se observa de excerto da ementa:

1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos – modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais.

[...]

3. Os impetrantes – sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

fl.10

Com vistas a efetuar levantamento acerca dos procedimentos adotados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinei à Secretaria-Geral do Conselho, por intermédio da Assessoria de Controle e Auditoria, que procedesse a estudo prévio sobre a aplicação dessas vantagens nos Tribunais Regionais.

Como conclusão da pesquisa realizada, foram apresentados os seguintes resultados:

- a) apenas o TRT da 17ª Região procede ao pagamento das mencionadas vantagens na forma ora apresentada;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 16ª, 20ª e 22ª não observaram um dos requisitos essenciais para o pagamento das vantagens em questão: a ocorrência de decréscimo remuneratório dos magistrados;
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 6ª, 10ª e 11ª Regiões informaram que fazem incidir as vantagens **sobre o valor do subsídio percebido pelo magistrado**. Essa forma de cálculo, contudo, **impede a absorção da parcela pelos reajustes posteriores do subsídio**, necessitando de imediata providência deste Conselho para sua correção;
- d) os Tribunais da 4ª, 7ª, 14ª, 16ª e 20ª Regiões, embora efetuem o pagamento da mencionada verba considerando os valores nominais devidos antes da implantação do subsídio, vêm ignorando os aumentos subsequentes do subsídio, fazendo com que os valores pagos em decorrência das vantagens não sofram qualquer tipo de redução;
- e) os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 8ª, 12ª e 13ª Região não se manifestaram a respeito da matéria, ao passo que o Tribunal Regional da 21ª Região, embora tenha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

fl.11

informado que três magistrados percebem algumas dessas vantagens, não encaminhou as fichas financeiras para análise da área técnica; e

f) os Tribunais Regionais da 5^a, 15^a, 18^a, 19^a, 23^a e 24^a Regiões informaram que não pagam aos magistrados quaisquer valores referentes a essas vantagens.

Ressalto que as informações foram coletadas em caráter preliminar, com o objetivo de verificar a existência de eventual divergência de entendimento entre as Cortes Regionais a respeito da matéria, o que se confirmou. E o papel fundamental deste Conselho é promover a uniformização dos procedimentos na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Por fim, mas não menos importante, alerto que **a subsistência das vantagens em questão não incide nos casos em que o magistrado, embora tenha preenchido os requisitos legais para sua concessão na época oportuna, venha a se aposentar após a instituição do regime remuneratório do subsídio.**

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho estão processando e encaminhando os pedidos de aposentadoria de seus membros com essas vantagens, fundamentando-se em equivocada interpretação acerca da Resolução nº 56 deste Conselho.

Ocorre que o Poder Executivo, a quem compete decretar a aposentadoria dos membros de tribunais, vem sistematicamente negando essas vantagens, fundado em parecer da Advocacia-Geral da União, o qual concluiu que somente há amparo legal para **subsistência** de vantagens deferidas anteriormente à vigência da Lei nº 11.143/2005, porquanto incompatíveis com o regime de subsídio.

Verifico, portanto, a necessidade de o Conselho Superior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

f1.12

da Justiça do Trabalho esclarecer o alcance da Resolução nº 56, pelo que proponho ajustes em sua redação para que não restem dúvidas quanto à adequação dos procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, voto no sentido de: I - julgar improcedente o pedido para confirmar a legalidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; II - alterar a redação da Resolução nº 56/2008 para esclarecer que, após a instituição do subsídio, somente os magistrados já aposentados que percebiam as vantagens dos incisos II dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 e tiveram redução do *quantum* remuneratório global fazem jus à manutenção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o valor antes recebido e o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005, a qual deve permanecer com valor fixo a ser absorvido pelos reajustes da importância fixada aos subsídios da Magistratura da União; e III - determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que efetuaram cálculo em desacordo com os parâmetros ora apresentados a adoção das providências necessárias à sua regularização, observado o que dispõe a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União¹.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Ex.^{ma} Conselheira Rosalie Michaele

¹ Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2130826-46.2009.5.00.000

fl.13

Bacila Batista, relatora, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região e, no mérito: I - julgar improcedente o pedido para confirmar a legalidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; II - alterar a redação da Resolução nº 56/2008 para esclarecer que, após a instituição do subsídio, somente os magistrados já aposentados que percebiam as vantagens dos incisos II dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 e tiveram redução do *quantum* remuneratório global fazem jus à manutenção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o valor antes recebido e o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005, a qual deve permanecer com valor fixo a ser absorvido pelos reajustes da importância fixada aos subsídios da Magistratura da União; e III - determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que efetuaram cálculo em desacordo com os parâmetros apresentados neste acórdão a adoção das providências necessárias à sua regularização, observado o que dispõe a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Redator Designado